



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 726
ACÓRDÃO Nº 5.918

(02.12.2008)

Recurso Eleitoral nº 726 - Classe 30

Recorrentes: Telma de Santana Silva, Flávio Guido Maia Uchoa Filho, Coligação "Unidos em Defesa de Tanque D'Arca/AL"

Advogados: Narciso Fernandes Barbosa e outros

Recorridos: Roney Tadeu Valença Silva e Coligação "Quer Ser Feliz? Junte-se a Nós"

Advogados: Felipe Rodrigues Lins e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE. NOVA ELEIÇÃO. CONVOCAÇÃO. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a juntada de prova documental de quitação eleitoral em sede recursal, quando não aberto pela instância *a quo* o prazo previsto no artigo 33 da Resolução TSE nº 22.717 (súmula 3 do TSE).

2. O servidor público estadual ocupante de cargo em comissão deve desincompatibilizar-se com a respectiva exoneração, independentemente da circunscrição para a qual pretenda se candidatar ao cargo de vice-prefeito.

3. Porque se trata de matéria de natureza administrativa, não é cabível, na via jurisdicional de recurso em registro de candidatura, a convocação de novas eleições municipais.

4. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de dezembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 726

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de requerimento de Registro de Candidatura, interposto por **Telma de Santana Silva e Flávio Guido Maia Uchoa Filho e pela Coligação "Unidos em Defesa de Tanque D'Arca"** em face de **Roney Tadeu Valença e da Coligação "Quer ser feliz? Junte-se a nós"**, através do qual buscam a reforma da sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral (Tanque D'Arca), a qual julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do candidato ao cargo de prefeito e vice-prefeito, haja vista a ausência de quitação eleitoral e desincompatibilização de cargo público do candidato a vice-prefeito, bem como buscam, sucessivamente, a convocação de novas eleições.

Em suas razões recursais (cf. fls. 105 a 119), sustentaram que a renúncia de candidatura poderia ser realizada a qualquer tempo antes das eleições, tendo juntado no requerimento de registro de candidatura toda documentação necessária a concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Defenderam que, pelo fato do candidato Flávio Guido Maia Uchoa Filho ser servidor público estadual, lotado no município de Maceió e numa Secretaria Estadual sem qualquer vínculo com o município para o qual apresentou a candidatura, não haveria incompatibilidade para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.

Outrossim, alegaram que o Cargo de Coordenador Setorial de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas, exercido pelo recorrente Flávio Guido Maia Uchoa Filho, não teria qualquer influência administrativa, financeira ou de gestão no município de Tanque D'Arca, já que esse estaria habilitado para gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Aduziram, ainda, que o citado candidato estaria quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a informação de que não haveria quitação eleitoral teria sido realizada de forma incorreta pelo Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral, informação que posteriormente teria sido retificada, conforme a certidão de folha 122.

Por fim, argumentaram que, caso seja mantida a decisão do magistrado de primeiro grau, deveria ser convocada nova eleição para o município de Tanque D'Arca, visto que a chapa dos recorrentes teria obtido 50,20% dos votos válidos para a eleição majoritária.

Em Contra-Razões de folhas 135 a 144, os recorridos sustentaram que o cargo em comissão exercido pelo recorrente Flávio Guido Maia Uchoa Filho teria poder de influenciar na eleição, exigindo dessa forma a sua desincompatibilização, levando em consideração que o próprio documento juntado pelos recorrentes, às folhas 62 a 64, informaria que a Secretaria de Estado de Assistência e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 726

Desenvolvimento Social possuiria papel fundamental para a implementação do Sistema Único de Assistência Social nos 102 Municípios de Alagoas.

Outrossim, sustentaram que, devido ao fato do cargo ocupado pelo recorrente ser comissionado, esse deveria ter sido exonerado três meses antes do pleito, em qualquer circunstância.

Enfim, aduziram que o vício apresentado na chapa dos recorrentes a tornaria inexistente, razão pela qual apenas uma chapa teria concorrido ao pleito municipal Tanque D'arca.

Às folhas 149 e 153, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, tendo em vista a inexistência de prova da desincompatibilização e a ausência de quitação eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 726

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem acatar a juntada dos documentos de folhas 122 a 128, uma vez que, ao analisar os autos, verifico que não fora oportunizado ao ora recorrente o prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 33 da Resolução 22.717 do TSE¹, incidindo, portanto, a súmula 3 do TSE².

2. Assim, tendo sido o requerimento de substituição apresentado dentro do prazo legal do §2º do artigo 10 da Resolução TSE 22.717³, observo que o Sr. Flávio Guido Maia Uchoa Filho, conforme se abstrai da Certidão de folha 122, emitida pelo Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral, encontra-se plenamente quite com a Justiça Eleitoral, pois no dia 18 de janeiro de 2007 efetuou o pagamento de três multas aplicadas em virtude de ausência às urnas.

3. Resta claro, portanto, que a certidão de folha 91 emitida pelo cartório eleitoral, a qual informava que o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral, foi fruto de um erro na execução da pesquisa no banco de dados do próprio Judiciário Eleitoral.

4. Quanto à desincompatibilização do Sr. Flávio Guido Maia Uchoa Filho, entendo que o cargo ocupado por ele não tinha potencial de influenciar na circunscrição do pleito, tendo em conta que se trata de um cargo de administração interna, o qual, segundo as informações prestadas pela Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, é responsável pela coordenadoria dos setores de compras, almoxarifado e patrimônio, protocolo, transporte, arquivo e informática (cf. fl. 63).

5. Nesse passo, também destaco que a Jurisprudência do TSE se posiciona no sentido de que o servidor público que exerce seu cargo em município diverso da circunscrição do pleito não necessita da desincompatibilização do cargo, in verbis:

¹ Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei no 9.504/97, art. 11, § 3o).

² Súmula 3 - No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

³ Art. 10 (...)

§ 2o Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 63, § 2o, e 65 (Lei no 9.504/97, art. 7o, § 3o).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 726

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR. UNIVERSIDADE. MUNICÍPIO DIVERSO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental desprovido.⁴

6. Contudo, esse entendimento não se aplica ao presente caso, pois o cargo ocupado pelo recorrente é de natureza comissionada, fato incontroverso nos termos das razões-recursais dos próprios recorrentes (cf. fl. 112), situação que segundo a jurisprudência do TSE exige a exoneração do servidor, independentemente da circunscrição do pleito ao qual pretenda concorrer. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO COMISSIONÁRIO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar. (grifei)

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta.⁵

⁴ Respe 30975, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado em Sessão, Data 14/10/2008.

⁵ CTA – 1.531, Resolução 22/845/DE, Relator: Eros Roberto Grau, DJ - Diário da Justiça, Data 20/8/2008, Página 14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 726

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento.⁶

EMENTA: Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

2. Ainda que proceda o argumento da falta de legitimidade de partido coligado para, isoladamente, propor a impugnação, persiste essa legitimidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao candidato a vereador que conjuntamente à agremiação ajuizou essa ação.⁷

7. Desse modo, diante da inexistência de desincompatibilização de um dos recorrentes, Flávio Guido Maia Uchoa Filho, por meio da exoneração do cargo em comissão que ocupa na Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas, agiu bem o magistrado de primeiro grau ao indeferir o seu Requerimento de Registro de Candidatura.

8. Por fim, indefiro o pedido de convocação de novas eleições, em razão de tal matéria não poder ser apreciada pela via de Recurso Eleitoral em sede de Registro de Candidatura, porquanto o artigo 224 do Código Eleitoral não pode ser postulado judicialmente, uma vez que se trata de matéria do âmbito administrativo da Justiça Eleitoral. Esse é o entendimento manifestado pelo TSE no Julgamento do Respe nº 26.097/SP, relatado pelo Ministro Caputo Bastos, conforme os seguintes trechos extraídos:

Ocorre, porém, que o art. 224 do Código Eleitoral não consubstancia norma de direito material que possa ensejar a postulação de um direito subjetivo, vale dizer, postulação judicial, de uma pretensão subjetiva resistida.

(...)

Desse modo, parece-me claro que o requerimento dirigido ao juízo eleitoral buscou, em realidade, pronunciamento que se exaure em matéria afeta à atividade administrativa da Justiça Eleitoral.

Assim, não se tratando de um processo de natureza jurisdicional, penso que não poderia ter sido jurisdionalizada a questão, por meio de recurso

⁶ RO – 822/PA, Relator: Gilmar Ferreira Mendes, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2004.

⁷ RESPE – 24285, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado Em Sessão, Data 19/10/2004.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 726

dirigido ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, via de consequência, por meio de Recurso Especial a esta Corte Superior.

9. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 02 de dezembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 726

EXTRATO DA ATA
(125ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 726 - Classe 30
Recorrentes: Telma de Santana Silva, Flávio Guido Maia Uchoa Filho, Coligação "Unidos em Defesa de Tanque D'Arca/AL"
Advogados: Narciso Fernandes Barbosa e outros
Recorridos: Roney Tadeu Valença Silva e Coligação "Quer Ser Feliz? Junte-se a Nós"
Advogados: Felipe Rodrigues Lins e outros
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.918 de 02.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.12.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.918 de 02/12/2008, foi conferido na 125ª sessão, realizada em 02/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/12/2008, às fls. 66/67.

Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões